



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI

Nº009/2025

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal De Saneamento Básico De Embu-Guaçu, estabelece diretrizes para sua gestão intersecretarial, regula fontes de Financiamento, Mecanismos de Transparência, Controle Social, Fiscalização, Auditoria, Execução Orçamentária, Impactos na Regularização Fundiária e Programas Sociais, prevê sanções para uso indevido dos recursos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, usando de suas atribuições legais apresenta à Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de salubridade, incluindo saneamento básico;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é um direito humano essencial, reconhecido pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU, e que sua universalização está entre as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a ausência ou precariedade dos serviços de saneamento básico impactam diretamente na saúde pública, conforme dados epidemiológicos do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a necessidade de planejamento financeiro e controle sobre os gastos públicos, exigindo que fundos municipais tenham regras claras de gestão, auditoria e fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o planejamento urbano e habitacional com as ações de saneamento básico, alinhando-se ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e às diretrizes de regularização fundiária estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que a implementação de novas tecnologias para saneamento descentralizado e de menor impacto ambiental, tais como biodigestores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

microestações de tratamento de esgoto (ETE) autônomas e fossas sépticas de alta eficiência, deve ser incentivada e regulamentada com rigor técnico;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico sejam aplicados com eficiência, transparência e controle, evitando-se desvio de finalidade e garantindo-se sua destinação prioritária para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que o saneamento básico deve integrar-se a outras políticas públicas setoriais, tais como saúde, habitação, meio ambiente e infraestrutura urbana, garantindo a efetividade dos investimentos e a melhoria da qualidade de vida da população;

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Da Instituição e Finalidade**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Embu-Guaçu (FMSB-EG), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito e de gestão intersecretarial, com a finalidade de captar, administrar e aplicar recursos destinados à execução das políticas públicas municipais de saneamento básico.

Art. 2º - O FMSB-EG reger-se-á pelas disposições desta Lei, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e sustentabilidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, suas normas regulamentares e as legislações supervenientes que disponham sobre saneamento básico.

Seção II **Das Definições**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Saneamento Básico: Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, conforme disposto no art. 3.º da Lei Federal nº 11.445/2007;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

II – Tecnologias Descentralizadas de Saneamento: Soluções independentes de rede pública, incluindo biodigestores, fossas sépticas de alto rendimento, microestações de tratamento de esgoto (ETE) e sistemas anaeróbicos de tratamento de efluentes, devendo atender às normas técnicas da ABNT e diretrizes da ANA;

III – Gestão Intersecretarial: Administração compartilhada do Fundo entre as Secretarias Municipais competentes, assegurando integração técnica e financeira na execução das políticas públicas de saneamento;

IV – Regularização Fundiária: Conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas e ambientais destinadas à titulação de áreas ocupadas, alinhadas às diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017;

V – Controle Social: Direito da sociedade civil de fiscalizar e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo, nos termos do Decreto Federal nº 8.243/2014;

VI – Plano de Aplicação dos Recursos: Documento técnico elaborado pelo Comitê Gestor contendo metas, indicadores, critérios de destinação orçamentária e mecanismos de avaliação de desempenho, com revisão obrigatória a cada dois anos, ainda que não haja alteração de metas ou contextos operacionais;

VII – Plano Setorial de Implementação: Planejamento detalhado elaborado por cada Secretaria integrante do Comitê Gestor, com estabelecimento de prioridades setoriais, estratégias operacionais e gestão de riscos, com revisão obrigatória anual, independentemente de alteração de cenário;

VIII – Transparência Ativa: Obrigação do poder público de disponibilizar informações detalhadas e acessíveis sobre a gestão do Fundo, incluindo publicação trimestral de relatórios financeiros e de desempenho no Portal da Transparência do Município;

IX – Auditoria Externa Independente: Avaliação técnica periódica sobre a gestão do Fundo, conduzida por entidade especializada e autônoma, garantindo isenção na verificação da aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º - As disposições desta Lei poderão ser adaptadas para contemplar novas tecnologias, metodologias e inovações técnicas no setor de saneamento básico, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e regulamentares vigentes, sem necessidade de alteração legislativa formal.

§1º - Para fins de regulamentação e implementação, a introdução de novas soluções tecnológicas deverá ser aprovada pelo Comitê Gestor do Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Municipal de Saneamento Básico, que deliberará com base em estudos técnicos e pareceres especializados.

§2º - Caso sejam desenvolvidos sistemas mais eficientes e ambientalmente sustentáveis para saneamento descentralizado, abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos, o Município poderá adotar sua implementação mediante decreto regulamentador.

§3º - O Comitê Gestor poderá solicitar apoio técnico de instituições acadêmicas, órgãos ambientais e entidades certificadoras para avaliação da viabilidade e segurança das novas soluções.

§4º - Toda tecnologia implementada com base neste artigo deverá ser submetida a revisão técnica periódica a cada quatro anos, com elaboração de relatórios de impacto e conformidade normativa, sob pena de suspensão de sua aplicação pelo Comitê Gestor.

Art. 5º - A introdução de novas tecnologias no âmbito do saneamento básico será submetida, sob responsabilidade do Comitê Gestor, à avaliação periódica a cada quatro anos, considerando:

- I – Eficiência operacional e custo-benefício;
- II – Impactos ambientais e sociais;
- III – Conformidade com normativas nacionais e internacionais;
- IV – Análise técnica pelo Comitê Gestor, com parecer de órgão regulador competente.

CAPÍTULO II **DAS FONTES DE RECEITA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Seção I **Das Fontes de Receita**

Art. 6º - O FMSB-EG será constituído de recursos provenientes de:

- I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
- II – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

III – créditos adicionais a ele destinados;

IV – rendimentos financeiros provenientes da aplicação dos recursos do Fundo em instituições financeiras oficiais, conforme legislação orçamentária e fiscal vigente;

V – transferências intergovernamentais da União e do Estado destinadas a projetos de saneamento básico;

VI – recursos provenientes de convênios, parcerias e incentivos de organismos internacionais e setor privado;

VII – multas aplicadas por infrações ambientais e urbanísticas relacionadas ao saneamento básico.

Art. 7º - Os recursos do FMSB-EG serão depositados em conta corrente específica, vinculada ao CNPJ do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, destinados exclusivamente ao atendimento das finalidades desta Lei, do contrato de concessão e das deliberações da ARSESP.

§1º - Os recursos não poderão ser movimentados antes da habilitação formal do Fundo pela ARSESP, salvo para finalidade de depósito contingenciado.

§2º - Em caso de indeferimento da habilitação, os valores depositados deverão ser restituídos, nos termos do art. 9º, §6º, da Deliberação ARSESP nº 1.545/2024 ou regramento superveniente.

Seção II **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 8º - Os recursos do FMSB-EG serão aplicados prioritariamente em:

§1º - Incluem-se entre as ações financiáveis pelo Fundo a contratação de pessoal técnico especializado, empresas de consultoria, ou instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, destinadas à elaboração de estudos, diagnósticos, projetos, pareceres e avaliações técnicas necessárias ao planejamento, execução, monitoramento e controle das ações previstas nesta Lei.

§2º - Sem prejuízo das competências legais e contratuais da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços complementares à



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

universalização, ampliação e qualificação do saneamento básico municipal, especialmente em:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres;

IV – provisão habitacional vinculada à regularização fundiária e à ampliação da infraestrutura de saneamento;

V – implantação de parques, unidades de conservação e reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas necessárias à execução das ações previstas nesta Lei;

VIII – aquisição de equipamentos, máquinas, veículos e tecnologias voltadas à execução, fiscalização e monitoramento das ações de saneamento, desde que tecnicamente justificadas;

IX – programas de educação sanitária e ambiental;

X – monitoramento e fiscalização da qualidade da água e do esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Seção I **Do Comitê Gestor Intersecretarial**

Art. 9º - O FMSB-EG será gerido por um Comitê Gestor Intersecretarial, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos titulares das seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria de Habitação;

II – Secretaria de Infraestrutura;

III – Secretaria de Meio Ambiente;

IV – Secretaria de Obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

V – Secretaria de Saúde.

§1º - O Comitê Gestor contará com o apoio técnico de servidores especializados das respectivas pastas, podendo requisitar estudos e pareceres de instituições acadêmicas, técnicos especializados e órgãos ambientais, bem como firmar parcerias com entes públicos estaduais, federais ou internacionais.

§2º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, mediante convocação do Prefeito ou de pelo menos três de seus membros.

Seção II

Das Competências do Comitê Gestor

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor Intersecretarial:

- I – Elaborar e aprovar diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – Definir prioridades de investimento considerando critérios técnicos, sociais e ambientais;
- III – Fiscalizar a execução dos programas e projetos financiados pelo FMSB-EG;
- IV – Exigir e avaliar relatórios financeiros e técnicos sobre a execução dos recursos;
- V – Estabelecer indicadores de desempenho para monitoramento da eficácia das ações financiadas;
- VI – Adotar medidas de correção de rumo caso os objetivos do Fundo não estejam sendo atingidos de forma satisfatória;
- VII – Regulamentar o financiamento de projetos voltados à implementação de tecnologias inovadoras em saneamento, garantindo a conformidade com normas da ABNT e diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);
- VIII – Coordenar a interface entre os projetos de saneamento e os programas de regularização fundiária e habitação de interesse social, visando integrar soluções de infraestrutura e habitação;
- IX – Deliberar sobre a distribuição de recursos para subsídios a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de viabilizar soluções individuais de saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

X – Adotar medidas que assegurem a transparência ativa, com a disponibilização tempestiva e acessível de informações financeiras e operacionais no Portal da Transparência do Município, facilitando o controle social.

CAPÍTULO IV **DA TRANSPARÊNCIA, AUDITORIA E CONTROLE SOCIAL**

Art. 11. O FMSB-EG observará os princípios da transparência ativa e da publicidade, sendo obrigatória a divulgação digital, atualizada e acessível dos seguintes documentos no Portal da Transparência do Município:

- I – Plano de aplicação dos recursos, com atualização mínima anual;
- II – Relatórios financeiros e técnicos sobre a execução dos programas e projetos financiados;
- III – Demonstrativos semestrais de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo;
- IV – Relatórios de auditoria interna e/ou externa relativos à execução orçamentária, aos contratos e às metas do Plano de Aplicação.

§1º - A auditoria das contas será realizada anualmente por órgão de controle interno, com auditoria externa independente a cada dois anos, e publicação integral dos relatórios em meio digital.

§2º - O Comitê Gestor do Fundo deverá prestar contas à Câmara Municipal em audiência pública anual, convocada pelo Legislativo ou pelo próprio Comitê, garantida a participação da sociedade civil.

§3º - O descumprimento do dever de transparência sujeitará os gestores às penalidades previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação aplicável.

Art. 12. Para assegurar o controle social da gestão do FMSB-EG, será instituído o Conselho Consultivo do Fundo, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, conforme regulamentação específica.

§1º - O Conselho Consultivo exercerá funções de acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos, podendo emitir recomendações, requerer esclarecimentos e propor medidas corretivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§2º - O Conselho poderá opinar sobre a definição de prioridades de investimentos, cabendo ao Comitê Gestor fundamentar suas decisões em caso de divergência.

§3º - O regimento interno do Conselho será elaborado pelo Comitê Gestor, submetido a consulta pública e aprovado por meio de decreto municipal.

CAPÍTULO V **DAS SANÇÕES E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL,** **ADMINISTRATIVA E PENAL**

Seção I **Das Infrações e Penalidades**

Art. 13. Constituem infrações passíveis de sanção no âmbito do FMSB-EG:

- I – A destinação de recursos do Fundo para finalidades diversas das previstas nesta Lei;
- II – A apropriação indébita, desvio ou mau uso dos recursos destinados a projetos de saneamento;
- III – O fornecimento de informações falsas ou omissão de dados relevantes na prestação de contas dos recursos do Fundo;
- IV – O descumprimento das diretrizes de transparência e fiscalização estabelecidas nesta Lei;
- V – A negligência na execução de projetos financiados pelo Fundo, comprometendo sua funcionalidade e os objetivos do saneamento público municipal;
- VI – O favorecimento ilícito na distribuição dos recursos do Fundo, em detrimento dos critérios técnicos e sociais estabelecidos pelo Comitê Gestor;
- VII – A inobservância das normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na execução de obras e projetos financiados pelo Fundo.

Art. 14. O descumprimento dos deveres funcionais pelos membros do Comitê Gestor, incluindo omissão na fiscalização ou conivência com irregularidades, ensejará:

- I – Advertência formal, com prazo para saneamento da irregularidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II – Multa equivalente de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do recurso indevidamente utilizado;
- III – Restituição integral dos valores aplicados irregularmente, corrigidos monetariamente;
- IV – Impedimento de acessar novos recursos do Fundo por um período de até 5 (cinco) anos;
- V – Suspensão ou revogação do projeto ou convênio celebrado;
- VI – Encaminhamento do caso às autoridades competentes para abertura de processo administrativo disciplinar, nos casos envolvendo agentes públicos;
- VII – Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público, em caso de indícios de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública.

Parágrafo único. Nos casos de dano irreparável ou prejuízo grave ao interesse público, poderá ser determinada a suspensão imediata do repasse de recursos ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Seção II **Dos Mecanismos de Fiscalização e Controle**

Art. 15. O Comitê Gestor e o Conselho Consultivo do FMSB-EG serão responsáveis pela fiscalização preventiva e repressiva dos recursos aplicados, cabendo-lhes:

- I – Realizar auditorias periódicas nos contratos e convênios firmados com recursos do Fundo;
- II – Monitorar a execução física e financeira dos projetos, verificando sua conformidade com os planos aprovados;
- III – Receber, analisar e deliberar sobre eventuais denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos;
- IV – Determinar a adoção de medidas corretivas sempre que constatadas falhas ou desvios na execução dos projetos financiados pelo Fundo;
- V – Propor medidas para aprimoramento da transparência na gestão dos recursos.

Art. 16. Os valores arrecadados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico serão destinados exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei, vedada sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

aplicação para despesas de custeio administrativo da Prefeitura, salvo aquelas estritamente necessárias à operacionalização do Fundo.

§1º - A destinação dos recursos observará um Plano de Aplicação dos Recursos, que deverá conter:

I – Percentuais mínimos para investimentos em infraestrutura, inovação tecnológica e regularização fundiária;

II – Critérios objetivos para distribuição de recursos, com base ponderada nos seguintes indicadores:

- a) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) por região administrativa;
- b) Taxa de mortalidade infantil associada a doenças de veiculação hídrica;
- c) Percentual de domicílios sem acesso a esgotamento sanitário adequado;
- d) Taxa de incidência de doenças relacionadas à precariedade do saneamento básico, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Procedimentos para revisão periódica do Plano de Aplicação dos Recursos, permitindo adequação às mudanças de cenário e novas demandas.

§2º - O Plano de Aplicação dos Recursos deverá ser revisado e atualizado a cada dois anos, considerando novas demandas, indicadores de vulnerabilidade social e necessidades orçamentárias.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 17. Os contratos e convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, que envolvam recursos do setor de saneamento, deverão ser revisados para adequação às diretrizes aqui estabelecidas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua plena implementação.

Art. 19. Durante o período de transição, serão mantidos os repasses e convênios em vigor, desde que compatíveis com as diretrizes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 20. Os ajustes necessários à plena adequação da estrutura institucional e operacional do FMSB-EG serão encaminhados ao Comitê Gestor para deliberação, respeitados os princípios da eficiência administrativa, legalidade, economicidade e interesse público.

Art. 21. O Comitê Gestor deverá garantir a disponibilização dos relatórios financeiros e de desempenho do FMSB-EG ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, sempre que requisitados.

§1º - Os relatórios deverão ser publicados trimestralmente no Portal da Transparência do Município, assegurando o controle social sobre os recursos do Fundo.

§2º - Os dados publicados deverão conter informações acessíveis ao público, incluindo detalhamento dos investimentos, beneficiários diretos e impacto dos projetos financiados.

§3º - O não cumprimento da publicação periódica sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 22. O Comitê Gestor instituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de transição para a efetiva implementação do Fundo, contemplando:

I – A instalação dos sistemas de controle e auditoria;

II – A capacitação dos servidores envolvidos na gestão dos recursos;

III – A criação de fluxos administrativos para tramitação de solicitações e liberação de recursos;

IV – A elaboração de diretrizes para execução financeira e orçamentária dos recursos;

V – A elaboração, por cada Secretaria integrante do Comitê Gestor, de um Plano Setorial de Implementação contendo:

a) Medidas prioritárias dentro da sua área de competência;

b) Necessidade de alocação de equipes técnicas para operacionalização do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

c) Possíveis entraves administrativos e estratégias de mitigação.

§1º - O Plano Setorial de Implementação deverá ser atualizado anualmente por cada Secretaria responsável, garantindo sua compatibilidade com os recursos disponíveis e as metas do Plano Plurianual (PPA).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Maio de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Maio de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 009/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o **Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB-EG**, com estrutura normativa, operacional e financeira compatível com os preceitos constitucionais, legais e infralegais vigentes, observando, sobretudo, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência, controle social e sustentabilidade ambiental.

A criação deste Fundo é medida indispensável para a consolidação de uma política pública eficaz de saneamento básico, considerada essencial à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e reconhecida como **direito humano universal** pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU. A universalização do acesso à água potável, ao esgotamento sanitário, à gestão de resíduos sólidos e à drenagem urbana é condição *sine qua non* para a melhoria dos indicadores de saúde pública, qualidade de vida e justiça socioambiental em nosso território.

O FMSB-EG prevê **gestão intersecretarial**, integrando competências das Secretarias Municipais de Habitação, Infraestrutura, Meio Ambiente, Obras e Saúde, de forma a garantir transversalidade, economicidade e governança colaborativa na aplicação dos recursos. Tal configuração administrativa favorece a articulação entre as ações de saneamento e as políticas de regularização fundiária, habitação de interesse social, prevenção de desastres, proteção ambiental e inclusão territorial.

O Projeto de Lei também estabelece **fontes diversificadas de receita**, permitindo captação de repasses contratuais, dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, recursos de convênios, cooperações internacionais, além de receitas próprias oriundas de aplicação financeira e de multas ambientais relacionadas ao saneamento.

A redação legal contempla ainda mecanismos robustos de **controle social, fiscalização e auditoria**, com previsão de publicação periódica de relatórios financeiros e de desempenho, realização de auditorias externas independentes e constituição de um Conselho Consultivo paritário entre Poder Público e sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

De modo inovador, o Fundo poderá financiar a **contratação de consultorias, instituições de pesquisa e especialistas**, garantindo base técnica qualificada para os diagnósticos, projetos, pareceres e soluções em saneamento básico, inclusive com adoção de **tecnologias descentralizadas**, como biodigestores e microestações de tratamento de esgoto, nos moldes da Resolução CONAMA nº 375/2006, da ANA e das normas da ABNT.

A presente proposta segue rigorosamente as diretrizes da **Lei Federal nº 11.445/2007** (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e do **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**, bem como da **Lei Federal nº 13.465/2017** sobre regularização fundiária.

Por sua abrangência técnica, legal e institucional, e por seu impacto estrutural no combate à precariedade socioambiental em áreas urbanas e rurais de Embu-Guaçu, **o Projeto ora apresentado configura importante marco jurídico e programático para a política municipal de saneamento básico**, devendo ser aprovado com celeridade pelo Legislativo.

Assim, considerando a urgência da matéria, sua relevância social e o alinhamento às boas práticas de governança pública, **solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.**

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Maio de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Maio de 2025.